



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 001, DE 21 DE JULHO DE 2026

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos arts. 38, § 1º, e 58, inciso V, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 004, de 13 de maio de 2026, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027 e dá outras providências”.

Ouvida, a Assessoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto ao § 3º do art. 59 e aos arts. 59-A a 59-J do Projeto de Lei, acrescidos ao texto original pela aprovação da Emenda Aditiva e Modificativa nº 001, de 16 de junho de 2026, pelas seguintes razões:

A emenda aditiva e modificativa incluiu o § 3º ao art. 59 e os arts. 59-A a 59-J ao Projeto de Lei, estabelecendo regras sobre as emendas impositivas de vereadores, cuja justificativa se apoia exclusivamente na Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 2 de abril de 2024, que criou o orçamento impositivo no âmbito municipal, por meio do acréscimo do inciso IV ao § 8º do art. 72, dos §§ 9º a 18 ao art. 73 e do parágrafo único ao art. 89 da Lei Orgânica do Município, reproduzindo a disciplina prevista na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, que alterou os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal.

Todavia, antes de se admitir a incorporação das emendas impositivas de vereadores à lei de diretrizes orçamentárias, é necessário examinar a validade da própria Emenda à Lei Orgânica que lhes serve de fundamento, uma vez que o processo legislativo que culminou em sua promulgação apresenta relevantes vícios.

O primeiro vício refere-se à iniciativa da proposta de Emenda à Lei Orgânica. A teor do art. 34, *caput*, da Lei Orgânica do Município, a iniciativa para apresentação de emenda é reservada a, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos, mediante iniciativa popular, não figurando a Mesa da Câmara, enquanto órgão do Poder Legislativo, entre os legitimados para deflagrar esse processo legislativo.

No caso concreto, a proposta foi formalmente apresentada pela Mesa da Câmara, conforme consignado em seu texto e em sua justificativa, tendo os vereadores subscritores atuado na condição de Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário da Mesa Diretora, e não como parlamentares individualmente considerados, o que configura vício formal de iniciativa por manifesta inobservância do *caput* do art. 34 da Lei Orgânica do Município.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Gabinete do Prefeito

Além desse vício, verifica-se grave irregularidade no procedimento legislativo adotado para aprovação da Emenda à Lei Orgânica.

Nos termos dos arts. 22, inciso I, alínea “b”, e 174, *caput*, do Regimento Interno, compete inicialmente à Comissão de Justiça e de Redação apreciar a admissibilidade das propostas de emenda à Lei Orgânica, cabendo ao Presidente, somente após esse juízo preliminar, designar Comissão Especial para exame do mérito da proposição, segundo determina o § 2º do art. 174 do Regimento Interno.

No entanto, sob o argumento de suposta demora da Comissão de Justiça e de Redação na emissão de parecer, foi instituída, por ato da Presidência, uma Comissão Especial para apreciação da matéria antes mesmo da realização do indispensável juízo de admissibilidade, com amparo no art. 24, inciso I, do Regimento Interno, que, na realidade, autoriza apenas a criação de comissão temporária destinada a emitir parecer sobre proposições cujo mérito deva ser apreciado por mais de duas comissões permanentes, hipótese completamente distinta da verificada no presente caso.

Ou seja, é necessário distinguir a criação de Comissão Especial para os fins do art. 24, inciso I, equivocadamente invocado no ato da Presidência, daquela prevista no art. 174, § 2º, do Regimento Interno para atuar na tramitação de emenda à Lei Orgânica, sendo que somente após o parecer favorável da Comissão de Justiça e de Redação poderia o Presidente designar Comissão Especial para apreciar o mérito da proposta, sem que a atuação da Comissão Especial substitua as atribuições próprias da Comissão de Justiça e de Redação. Registre-se que o próprio Regimento Interno disciplina expressamente a hipótese de extrapolação de prazo para emissão de parecer pelas comissões permanentes, dispondo nos §§ 2º e 3º do art. 36 que, esgotado o prazo do relator, o substituto assumirá automaticamente a relatoria e, persistindo a omissão, caberá ao Presidente da Comissão avocar a matéria para apresentação do parecer dentro dos prazos regimentais, mecanismos que, *in casu*, não foram observados.

Ainda que persistisse a ausência de manifestação da Comissão de Justiça e de Redação, o Regimento Interno comportaria interpretação voltada a assegurar a razoável duração dos trabalhos legislativos, permitindo a submissão da matéria ao regime de urgência, por força dos arts. 124, inciso I, alínea “d”, 125, *caput*, 126, inciso I, 127, inciso II, 130 e 174, § 8º, hipótese em que determinadas exigências e formalidades poderiam ser dispensadas, procedimento que, entretanto, não foi observado.

Portanto, a Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 2 de abril de 2024, está comprometida por vícios formais de iniciativa e de procedimento legislativo que impedem sua utilização como fundamento jurídico para a instituição das emendas impositivas de vereadores na lei de diretrizes orçamentárias, razão pela qual se impõe o veto aos dispositivos acrescidos pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 001, de 16 de junho de 2026.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Gabinete do Prefeito

JOÃO PAULO VAZ GÓES
Prefeito Municipal